



Câmara Municipal de Antonina
Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA ESTADO PARANÁ

PROCESSO LICITATÓRIO Nº PMA 004/2021
EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS 001/2021

ANALISE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Trata-se de intensão de recurso Administrativo, interposto pela empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA – ME**, qualificada nos autos, em que se questiona as propostas das empresas **WANDERLEY CARDOSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI - ME**, **ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA**, **IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA**, **PLANUS SERVISSE LTDA – ME**, **RFPA GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, **MAG PR – ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA**, **JP LIMAS – LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI**, **PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI** e **R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, onde a empresa **R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA** acompanhou as alegações da empresa **DIFERENCIAL**, exceto sobre a cotação da insalubridade, alimentação nas férias e adicional de risco, conforme relatado em “**ATA DE ABERTURA DE ENVELOPE PROPOSTA**” do dia 01/02/2022, onde passamos a análise e julgamento da intensão do recurso administrativo.

1. DA ADMISSIBILIDADE

Ao dia um do mês de fevereiro de dois mil vinte e dois, foi manifestado intensão de interpor recurso pelas empresas **DIFERENCIAL SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA – ME** e **R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, onde somente a empresa **DIFERENCIAL** apresentou suas razões, onde as mesmas constam em seu recurso, e a empresa **R. BRAGA**, não apresentou recurso, mesmo assim o prolatado em ATA não pode deixar de ser analisado, visto a mesma ter elementos motivadores as demais empresas atacadas não apresentaram suas contrarrazões, pois foi oportunizada os prazos para apresentar razões e contrarrazões conforme art. 109 da Lei 8.666/1993, onde passamos à análise da argumentações apresentadas pela recorrente, com referência à legalidade que gerou a intensão de interpor recurso.

2. DAS RAZÕES DE INTENSÃO DE INTERPOR RECURSO

A empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA – ME** alegou, em síntese:

1º - DA INSALUBRIDADE

Que as empresas **R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, **WANDERLEY CARDOSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI –ME LTDA**, **RFPA GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, **IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA**, **JP LIMAS – LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI**, **PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI**, **MAG PR – ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA**, **ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA** E **PLANUS SERVISSE LTDA – ME**, deixaram de cotar **INSALUBRIDADE**, para os postos de Auxiliar de Serviços Gerais, uma vez que o Art. 189. Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos e conforme previa o Edital no Item 6 - DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO (Art. 40, VI e Art. 27),

j) A visita deverá ser procedida por representante legal da licitante, nos termos do item anterior, e será efetuada até o dia 01 de Janeiro de 2022, devendo ser marcada



com antecedência com a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Antonina, situada na Rua Valle Porto, n° 15, de 2ª a 6ª, no horário de funcionamento da Câmara Municipal de Antonina.

l) Podendo ser substituída por Declaração Formal de Visita, assinada pelo representante da empresa de que visitou o local e tomou pleno conhecimento das condições e peculiaridades dos serviços, ficando por sua responsabilidade a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais.

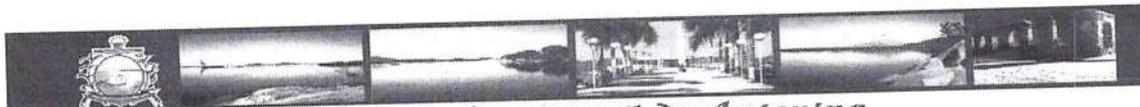
Assim a empresa que fizesse a vista estaria ciente que teriam os banheiros que se tornam públicos e com fluxo de pessoas e deveriam cotar o grau médio de insalubridade.

2º - DA ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS

Alega também que as empresas R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA, RFPA GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI, IGUAÇÚ DESENVOLVIMENTO LTDA, JP LIMAS – LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI, PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, MAG PR – ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, deixaram de cotar o vale alimentação nas férias conforme prevê a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023 - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000326/2021 - DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/02/2021 - NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004907/2021 - NÚMERO DO PROCESSO: 13068.100653/2021-98 - DATA DO PROTOCOLO: 01/02/2021, CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE – ALIMENTAÇÃO, PARÁGRAFO OITAVO - Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 450,00, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ R\$ 405,00; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 360,00; aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, desde que atendido o requisito de falta ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias, respectivamente, nos valores de R\$ 247,00, R\$ 222,00 e R\$ 197,00, nas mesmas condições.**

3º - DO ADICIONAL DE RISCO

Ainda alega que as empresas R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA, WANDERLEY CARDOSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI –ME LTDA, RFPA GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI, IGUAÇÚ DESENVOLVIMENTO LTDA, JP LIMAS – LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI, PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, MAG PR – ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA E PLANUS SERVISSE LTDA – ME, deixaram de cotar o ADICIONAL DE RISCO, deixaram de cotar o vale alimentação nas férias conforme prevê a **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023 - NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000326/2021 - DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/02/2021 - NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004907/2021 - NÚMERO DO PROCESSO: 13068.100653/2021-98 - DATA DO PROTOCOLO: 01/02/2021, CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO E AUXÍLIO CRECHE, A partir de 01.02.2020, a empresa pagará, em rubrica própria, a verba adicional de risco, no valor mensal de R\$ 60,00, para os porteiros que cumpram a carga horária legalmente estabelecida, e de R\$ 30,00 para os porteiros que trabalhem no regime SDF. Às funções descritas nos itens 09 e 14, da cláusula 03, o adicional será de R\$ 30,00, mesmo valor a ser pago aos trabalhadores fixos em serviços de limpeza de vidros e fachadas em alturas acima de 3 (três) metros. Ainda, aos empregados que prestem**



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

serviços junto a presídios, delegacias e estabelecimentos correccionais será pago o referido adicional no valor de R\$ 60,00 mensais. O adicional aqui tratado não se cumula com outros adicionais por perigo ou insalubridade. Ainda, a partir de 01.02.2021, aos fins dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, faculta-se à empresa a adoção do “auxílio creche”, especificamente para filhos com até 06 meses de idade, no valor de R\$ 141,13, contado a partir da data do efetivo retorno ao trabalho pela mãe beneficiária, parcela sem natureza salarial.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL, CLÁUSULA TERCEIRA – PISOS SALARIAIS

09 – GARAGISTAS, RECEPCIONISTAS, ASSISTENTES, AGENTES E AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, MONITORES OU OPERADORES DE EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE CAIXAS, GUARDIÕES, VIGIAS, BOMBEIROS HIDRÁULICOS E AUXILIAR MULTIFUNCIONAL EM PLANTAS INDUSTRIAIS E CONDOMÍNIOS

Aos garagistas, assim entendidos os empregados que trabalhem como recepcionistas de veículos em garagens ou estacionamento, aos recepcionistas, assim entendidos os empregados que trabalhem nas recepções de empresas e dos tomadores de serviços, atendendo clientes e empregados, aos monitores ou operadores de equipamentos, inclusive caixas, guardiões, vigias, bombeiros hidráulicos, auxiliares multifuncionais em plantas industriais e condomínios, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.516,66 (um mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) mensais.

4º - DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

Alega que as empresas WANDERLEY CARDOSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI – ME LTDA, RFPA GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI, IGUAÇÚ DESENVOLVIMENTO LTDA, PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, MAG PR – ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA E PLANUS SERVISSE LTDA – ME, deixaram de cotar OS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS que serão utilizados na limpeza do PRÉDIO DA CAMARA MUNICIPAL DE ANTONINA/PR uma vez que conforme previa o Edital no Item 6 - DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO (Art. 40, VI e Art. 27),

j) A visita deverá ser procedida por representante legal da licitante, nos termos do item anterior, e será efetuada até o dia 01 de Janeiro de 2022, devendo ser marcada com antecedência com a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Antonina, situada na Rua Valle Porto, n º 15, de 2ª a 6ª, no horário de funcionamento da Câmara Municipal de Antonina.

l) Podendo ser substituída por Declaração Formal de Visita, assinada pelo representante da empresa de que visitou o local e tomou pleno conhecimento das condições e peculiaridades dos serviços, ficando por sua responsabilidade a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais.

Assim a empresa que fizesse a vista estaria ciente que teriam que fornecer tais materiais e equipamentos ou até mesmo antes de formar, poderiam fazer o questionamento quanto aos esclarecimentos.

Onde a empresa **R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, a acompanha nas mesmas alegações conforme descrito na “ATA DE ABERTURA DE ENVELOPE PROPOSTA”

5º - DO UNIFORME

Alega que a empresa IGUAÇÚ DESENVOLVIMENTO LTDA, deixou de cotar valor para os uniformes/EPI'S que serão utilizados pelos colaboradores, assim deixando este item da sua planilha sem valor algum.



Câmara Municipal de Antonina
Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

Onde a empresa **R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, a acompanha na mesma alegação conforme descrito na "ATA DE ABERTURA DE ENVELOPE PROPOSTA"

6º - DAS PROVISÕES

Alega que a empresa, JP LIMAS – LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI, não cotou em suas planilhas nenhum tipo de PROVISÃO PARA RESCISÃO, conforme determina a IN SENGES 05 DE 2017, para elaboração das planilhas de custos, serve para remunerar a Contratada no caso dela ter de demitir funcionário sem justa causa no período de 30 dias que antecede a convenção coletiva de trabalho, caso em que ela deve dar uma indenização adicional ao empregado, CUSTO DO PROFISSIONAL AUSENTE, o **Custo** de reposição do **profissional ausente** refere-se ao **custo** necessário para substituir, no posto de trabalho, o **profissional** que está em gozo de férias ou em caso de suas ausências legais, dentre outros. Paternidade – 20 dias de ausência paternidade segundo o inciso II, art. 38 Lei 13.257/2016,

Onde a empresa **R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, a acompanha na mesma alegação conforme descrito na "ATA DE ABERTURA DE ENVELOPE PROPOSTA"

7º - DA CONVENÇÃO ANTERIOR DO ANOS DE 2020

Alega ainda que a empresa PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, cotou em sua planilhas valores de salários e benefícios sindicais referente a planilha de custo da Convenção Coletiva do ano de 2020, cotado de forma errada os valores e bem abaixo do que é hoje.

Onde a empresa **R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, a acompanha na mesma alegação conforme descrito na "ATA DE ABERTURA DE ENVELOPE PROPOSTA"

8º - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS

Alega que a empresa MAG PR – ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, cotou erroneamente os valores do SUBITEM 2.1 de sua planilha, onde apresentou valores cotados dos que são previstos por lei.

Onde a empresa **R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, a acompanha na mesma alegação conforme descrito na "ATA DE ABERTURA DE ENVELOPE PROPOSTA"

9º - DA CONVENÇÃO COLETIVA E FUNÇÃO ERRADA

Alega também que a empresa ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA, em uma forma equivocada cotou a Convenção e a função errada, para a função de VIGIA a mesma cotou como VIGILANTE, e não cotou conforme prevê o SIEMACO, sindicato definido pela abrange a Categoria.

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL CLÁUSULA TERCEIRA - PISOS SALARIAIS

09 – GARAGISTAS, RECEPCIONISTAS, ASSISTENTES, AGENTES E AUXILIARES ADMINISTRATIVOS, MONITORES OU OPERADORES DE EQUIPAMENTOS, INCLUSIVE CAIXAS, GUARDIÕES, VIGIAS, BOMBEIROS HIDRÁULICOS E AUXILIAR MULTIFUNCIONAL EM PLANTAS INDUSTRIAIS E CONDOMÍNIOS

Aos garagistas, assim entendidos os empregados que trabalhem como recepcionistas de veículos em garagens ou estacionamentos, aos recepcionistas, assim entendidos os empregados que trabalhem nas recepções de empresas e dos tomadores de serviços, atendendo clientes e empregados, aos monitores ou



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

operadores de equipamentos, inclusive caixas, guardiões, vigias, bombeiros hidráulicos, auxiliares multifuncionais em plantas industriais e condomínios, fica assegurado um salário de ingresso equivalente a R\$ 1.516,66 (um mil quinhentos e dezesseis reais e sessenta e seis centavos) mensais.

Onde a empresa **R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, a acompanha na mesma alegação conforme descrito na "ATA DE ABERTURA DE ENVELOPE PROPOSTA"

Sita como base ainda a Jurisprudência do TRF da 5ª Região, APELAÇÃO CIVIL AC 345325, requerendo a desclassificação das propostas das empresas em questão.

Por fim é o breve relato.

3. DAS CONTRARRAZÕES

Nenhuma das empresas atacadas no recurso, apresentaram suas contrarrazões.

É o breve relato.

4. DA ANÁLISE DO RECURSO

1º - DA INSALUBRIDADE

A comissão analisando as planilhas de composição de custo das empresas **R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, **WANDERLEY CARDOSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI -ME LTDA**, **RFPA GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, **IGUAÇÚ DESENVOLVIMENTO LTDA**, **JP LIMAS - LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI**, **PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI**, **MAG PR - ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA**, **ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA** E **PLANUS SERVISSE LTDA - ME**, constatando que as mesmas não cotaram Insalubridade, para os postos de Auxiliar de Serviços Gerais, onde este trata-se de direito Constitucional de acordo com o Art. 7º Inc. XXII de 1988, que descreve:

“Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;”

Onde este direito foi regulamentado pelo Art. 189 da CLT que descreve:

“Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. (Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977).”

Visto que a atividade de Auxiliar de Serviços Gerais, que será executada na Câmara Municipal inclui serviços atividades insalubres, as quais poderiam ser verificadas pelas empresas interessadas em participar do referido processo, através da visita técnica de forma presencial, onde na maiorias das vezes, dispensam a visita presencial e optam por



Câmara Municipal de Antonina
Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

Declaração Formal, mesmo assim todas declararam que tomaram pleno conhecimento das condições e peculiaridades dos serviços, conforme prevê o Edital no Item abaixo:

6 - DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO (Art. 40, VI e Art. 27),

(...)

j) A visita deverá ser procedida por representante legal da licitante, nos termos do item anterior, e será efetuada até o dia 01 de Janeiro de 2022, devendo ser marcada com antecedência com a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Antonina, situada na Rua Valle Porto, n ° 15, de 2ª a 6ª, no horário de funcionamento da Câmara Municipal de Antonina.

l) Podendo ser substituída por Declaração Formal de Visita, assinada pelo representante da empresa de que visitou o local e tomou pleno conhecimento das condições e peculiaridades dos serviços, ficando por sua responsabilidade a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais.

Desta forma deixaram de cotar elemento exigido por lei, sendo assim recurso aceito.

2º - DA ALIMENTAÇÃO NAS FÉRIAS

A comissão analisando as planilhas de composição de custo das empresas R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA, RFPA GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI, IGUAÇÚ DESENVOLVIMENTO LTDA, JP LIMAS – LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI, PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, MAG PR – ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, verificou que as mesmas não cotaram o vale alimentação nas férias conforme prevê a CCT, vejamos:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000326/2021

DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/02/2021

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004907/2021

NÚMERO DO PROCESSO: 13068.100653/2021-98

DATA DO PROTOCOLO: 01/02/2021

(...)

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - VALE - ALIMENTAÇÃO, PARÁGRAFO OITAVO - Ao empregado que não cometer qualquer falta ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 450,00, quando do gozo das férias correspondentes ao período aquisitivo iniciado a partir de 01.02.19; ao empregado que cometer de 1 a 3 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ R\$ 405,00; ao empregado que cometer de 4 a 5 faltas ao serviço, justificadas ou não, o empregador deverá fornecer o vale alimentação no valor de R\$ 360,00; aos empregados com 6 ou mais faltas ao serviço, não farão jus à concessão do vale alimentação durante a fruição das férias. O benefício concedido nas férias não terá natureza salarial a qualquer fim. Já ao empregado regido pelo parágrafo 5º, desde que atendido o requisito de falta ao serviço, fará jus ao vale alimentação durante as férias, respectivamente, nos valores de R\$ 247,00, R\$ 222,00 e R\$ 197,00, nas mesmas condições.

Esta exigência assim como outras definidas pela CCT, deve ser atendida e inclusive cobrada pelos órgão contratantes, para que no futuro, o não pagamento destas seja



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

cobrado desta Câmara, tornando-se corresponsável junto aos órgãos jurídicos e trabalhistas, com a empresa que prestara os serviços.

Desta forma deixaram de cotar elemento exigido por lei, sendo assim recurso aceito.

3º - DO ADICIONAL DE RISCO

A comissão analisando as planilhas de composição de custo das empresas R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA, WANDERLEY CARDOSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI -ME LTDA, RFPA GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI, IGUAÇÚ DESENVOLVIMENTO LTDA, JP LIMAS - LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI, PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, MAG PR - ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA E PLANUS SERVISSE LTDA - ME, verificou que as mesmas não cotaram o ADICIONAL DE RISCO, conforme prevê a CCT, vejamos:

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2023
NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR000326/2021
DATA DE REGISTRO NO MTE: 02/02/2021
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR004907/2021
NÚMERO DO PROCESSO: 13068.100653/2021-98
DATA DO PROTOCOLO: 01/02/2021
(...)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ADICIONAL DE RISCO E AUXÍLIO CRECHE

A partir de 01.02.2020, a empresa pagará, em rubrica própria, a verba adicional de risco, no valor mensal de R\$ 60,00, para os porteiros que cumpram a carga horária legalmente estabelecida, e de R\$ 30,00 para os porteiros que trabalhem no regime SDF. Às funções descritas nos itens 09 e 14, da cláusula 03, o adicional será de R\$ 30,00, mesmo valor a ser pago aos trabalhadores fixos em serviços de limpeza de vidros e fachadas em alturas acima de 3 (três) metros. Ainda, aos empregados que prestem serviços junto a presídios, delegacias e estabelecimentos correccionais será pago o referido adicional no valor de R\$ 60,00 mensais. O adicional aqui tratado não se cumula com outros adicionais por perigo ou insalubridade. Ainda, a partir de 01.02.2021, aos fins dos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, faculta-se à empresa a adoção do "auxílio creche", especificamente para filhos com até 06 meses de idade, no valor de R\$ 141,13, contado a partir da data do efetivo retorno ao trabalho pela mãe beneficiária, parcela sem natureza salarial.

Esta exigência assim como outras definidas pela CCT, deve ser atendida e inclusive cobrada pelos órgãos contratantes, para que no futuro, o não pagamento destas seja cobrado desta Câmara, tornando-se corresponsável junto aos órgãos jurídicos e trabalhistas, com a empresa que prestara os serviços.

Desta forma deixaram de cotar elemento exigido por lei, sendo assim recurso aceito.

4º - DOS MATERIAIS E EQUIPAMENTOS

A comissão analisando as planilhas de composição de custo das empresas WANDERLEY CARDOSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI -ME LTDA, RFPA GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI, IGUAÇÚ DESENVOLVIMENTO LTDA, PDG REALITY



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, MAG PR – ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA E PLANUS SERVISSSE LTDA – ME, verificou que as mesmas não cotaram os MATERIAIS E EQUIPAMENTOS que serão utilizados na limpeza do prédio da CAMARA MUNICIPAL DE ANTONINA/PR.

Neste caso a cotação se torna necessária visto que assumem obrigações estipuladas no Instrumento Convocatório, onde o Edital também oportunizou o que descreve o Item abaixo:

6 - DOCUMENTAÇÃO REFERENTE À HABILITAÇÃO (Art. 40, VI e Art. 27)

j) A visita deverá ser procedida por representante legal da licitante, nos termos do item anterior, e será efetuada até o dia 01 de Janeiro de 2022, devendo ser marcada com antecedência com a Diretoria Administrativa da Câmara Municipal de Antonina, situada na Rua Valle Porto, n ° 15, de 2ª a 6ª, no horário de funcionamento da Câmara Municipal de Antonina.

l) Podendo ser substituída por Declaração Formal de Visita, assinada pelo representante da empresa de que visitou o local e tomou pleno conhecimento das condições e peculiaridades dos serviços, ficando por sua responsabilidade a ocorrência de eventuais prejuízos em virtude de sua omissão na verificação dos locais.

Desta forma as empresas poderiam fazer a visita e tomar ciência de que teriam que arcar com os custos dos materiais e equipamentos para execução dos serviços, além das informações já elencadas na planilha no “**MÓDULO 3: INSUMOS DIVERSOS**”, e na **MINUTA DO CONTRATO**; Onde deixaram de cotar elemento que é importantíssimo, e que além de assumir os custos como já prolatado, servira para uma futura análise quanto ao reequilíbrio econômico financeiro caso aja necessidade, sendo assim recurso aceito.

5º - DO UNIFORME

A comissão analisando a planilha de composição de custo da empresa IGUAÇÚ DESENVOLVIMENTO LTDA, verificou que a mesma não cotou valor para os uniformes.

Da mesma forma quanto ao ITEM 4º descrito acima, as empresas poderiam fazer a visita e tomar ciência de que teriam que arcar com os custos dos uniformes para os seus colaboradores, onde além das informações já elencadas na planilha no “**MÓDULO 3: INSUMOS DIVERSOS**”, e na **MINUTA DO CONTRATO**; deixou de cotar elemento que é importantíssimo, e que além de assumir os custos como já prolatado, servira para uma futura análise quanto ao reequilíbrio econômico financeiro caso aja necessidade, sendo assim recurso aceito.

6º - DAS PROVISÕES

A comissão analisando a planilha de composição de custo da empresa JP LIMAS – LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI, verificou que a mesma não cotou nas planilhas apresentadas PROVISÃO PARA RESCISÃO, conforme determina a IN SENGENS, para elaboração das planilhas de custos, serve para remunerar a Contratada no caso dela ter de demitir funcionário sem justa causa no período de 30 dias que antecede a convenção coletiva de trabalho, caso em que ela deve dar uma indenização adicional ao empregado, assim como o CUSTO DO PROFISSIONAL AUSENTE, o **Custo** de reposição do **profissional ausente** refere-se ao **custo** necessário para substituir, no posto de trabalho, o **profissional** que está em gozo de férias ou em caso de suas ausências legais,



Câmara Municipal de Antonina
Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

dentre outros. Paternidade – 20 dias de ausência paternidade, na soma dos direitos, segundo o inciso II, art. 38 Lei 13.257/2016. Dos quais veremos:

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 5, DE 25 DE MAIO DE 2017

Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.035, de 20 de abril de 2017, e o Decreto nº 1.094, de 23 de março de 1994, considerando o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e no Decreto nº 2.271, de 7 de julho de 1997, resolve:

(...)

Módulo 3 - Provisão para Rescisão

Podemos assim desta forma verificar que a referida normativa traz diretrizes procedimentais para contratação, onde engloba leis que regem os processos licitatórios, sendo assim a Provisão para Rescisão é item necessário para conclusão de uma planilha de composição de custo e atendimento as leis trabalhistas.

Em igual situação é o **Custo de reposição do profissional ausente**, vejamos a Normativa:

Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente

Nota 1: Os itens que contemplam o módulo 4 se referem ao custo dos dias trabalhados pelo repositor/substituto que por ventura venha cobrir o empregado nos casos de Ausências Legais (Submódulo 4.1) e/ou na Intra jornada (Submódulo 4.2), a depender da prestação do serviço.

Nota 2: Haverá a incidência do Submódulo 2.2 sobre esse módulo.

Podemos ver que o referido custo além de constar da planilha, incide sobre outros submódulos.

Agora quanto a utilização da recorrente do Art. 38, Inciso II da Lei 13.257/2016, não cabe para justificar a inserção na referida planilha, vejamos a Lei e seu artigo:

Lei nº 13.257 de 08 de Março de 2016

Art. 38. Os arts. 1o, 3o, 4o e 5o da Lei no 11.770, de 9 de setembro de 2008, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 1o É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:

II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1o do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.



A lei em comento traz o Programa Empresa Cidadã que destina-se basicamente a **viabilizar que as empresas que aderirem ao programa possam garantir a prorrogação do prazo de duração da licença-maternidade e da licença-paternidade**, onde é importante destacar que **a adesão ao Programa Empresa Cidadã por parte das instituições empresariais é opcional**, devendo as mesmas aderirem ao programa que lhe dará alguns benefícios a estas, pois sabe-se que o prazo para as referidas licenças já é consolidação pelas Leis do Trabalho (CLT) e a Constituição Federal.

Desta forma mesmo com utilização de lei de forma equivocada, a comissão discorreu acima que o **Custo de Reposição do Profissional Ausente**, é item essencial para composição da planilha, assim como a **Provisão para Rescisão**, sendo assim recurso aceito.

7º - DA CONVENÇÃO ANTERIOR DO ANO DE 2020

A comissão analisando as planilha de composição de custo da empresa PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI, verificou que a mesma cotou em sua planilhas valores de salários e benefícios sindicais referente a planilha de custo menores que da Convenção Coletiva do ano em vigência, levando a crer que utilizou-se da Convenção Coletiva do ano 2020 a qual já não encontra-se em vigência, cotando assim de forma diferente do preconiza o edital e a convenção atual, sendo assim recurso aceito.

8º - ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS E FGTS

A comissão analisando a planilha de composição de custo da empresa MAG PR – ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, foi verificada que a mesma cotou corretamente os valores do SUBITEM 2.1 de sua planilha, onde os valores dos encargos previdenciários e do FGTS cotados em percentual encontram-se dentro do que preconiza a Lei, sendo assim recurso não aceito.

9º - DA CONVENÇÃO COLETIVA E FUNÇÃO ERRADA

A comissão analisando a planilha de composição de custo da empresa ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA, verificou que a mesma equivocou-se ao cotar pela Convenção do SINDESP, para a função de VIGIA, cotando como VIGILANTE, pois a Convenção que abrange a categoria é o SIEMACO, através também das convenções coletivas, sendo assim recurso aceito.

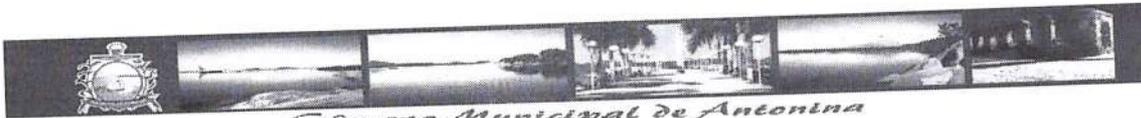
Com todo o exposto e verificado as propostas de todas as participantes atacadas, onde também da mesma forma foi verificada as propostas das recursantes; Vejamos o que diz o Edital:

“7 - PROPOSTA DE PREÇO (Art. 40, VI)

7.1 - A proposta de preço - Envelope “02” - devidamente assinada pelo proponente ou seu representante legal, redigida em português, de forma clara, sem emendas, rasuras ou entrelinhas nos campos que envolverem valores, **devendo ser elaborada considerando as condições estabelecidas neste Edital e conter:**

a) Proposta Comercial contendo o preço global e mensal, devendo os mesmos, serem expressos em moeda corrente nacional **e incluir todas as despesas necessárias para a prestação dos serviços objeto da presente licitação;**

b) **Planilhas de Custos e Formação dos Preços conforme modelo constante do Anexo VII, com detalhamento de todos os elementos que**



influem no custo operacional, inclusive tributos e encargos sociais relacionadas com a prestação de serviços objeto da licitação, vedada a inclusão do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ - e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL c) **Indicação dos sindicatos e cópia dos acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base no Código Brasileiro de Ocupações - CBO;**

d) Prazo de validade da proposta, que será contado a partir da data da abertura da proposta, não poderá ser inferior a 30 (trinta) dias. Na contagem do prazo excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o dia de vencimento da proposta.” (GRIFO NOSSO)

Vemos que o edital disponibilizou o ANEXO VII MODELO DE PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS (POR FUNÇÃO), que pede: “...devendo ser elaborada considerando as condições estabelecidas neste Edital e conter:”; onde a letra “a)” pede: “...e incluir todas as despesas necessárias para a prestação dos serviços objeto da presente licitação;”, desta forma ainda que a planilha viesse a ter um formato diferente, deveria ser seguido o modelo para atender as composições das despesas referente ao objeto da licitação, confirmado a exigência ainda com mais detalhes, conforme a Letra “b) Planilhas de Custos e Formação dos Preços conforme modelo constante do Anexo VII, com detalhamento de todos os elementos que influem no custo operacional, inclusive tributos e encargos sociais relacionadas com a prestação de serviços objeto da licitação,...” e na Letra “c)” pede “c) Indicação dos sindicatos e cópia dos acordos coletivos, convenções coletivas ou sentenças normativas que regem as categorias profissionais que executarão o serviço e as respectivas datas bases e vigências, com base no Código Brasileiro de Ocupações - CBO;”;

Visto que as exigências citadas e grifadas acima além de outras abrange em síntese todas as questões prolatadas e aceitas por essa comissão, assim como a situação, não aceita, referente aos recursos.

Desta forma é importante ainda mais para elucidar o caso quanto a futuros questionamentos em outros âmbitos legais, quanto a erros formais, erros matérias e substanciais, pois a falha substancial torna incompleto o conteúdo da planilha e consequentemente impede que a administração conclua pela suficiência dos elementos exigidos, onde a comissão fica impedida de julgar que as mesmas atenderam o edital, ou apresentaram as informações necessárias.

O referido caso ainda vai além do simples lapso material ou formal, tratando-se também de erro substancial, ou seja aquele que interessa a natureza do negócio, ao objeto principal da declaração (Planilha), ou qualidades a ela essenciais, conforme Art. 139,inc. I do Código Civil. A falta de informação ou informação correta, indispensável ao documento configura erro grave substancial o tornando insuscetível de aproveitamento, tratando-se de um documento defeituoso e incompleto, não produzindo assim os efeitos jurídicos desejáveis.

Os erros matérias e substancias provocam o efeito mais indesejáveis aos licitantes a inabilitação ou a desclassificação, pois não á como tratar um erro material e principalmente substancial como erro formal, pois uma vez ocorrido e identificado o erro



Câmara Municipal de Antonina
Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

substancial, e aceita-lo, e não ocasionar sua consequência lógica que é a exclusão do licitante da disputa, o ato **ficará suscetível a anulação**, uma vez que restarão descumpridos princípios básicos do Direito Administrativo, tais como da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade, da Segurança Jurídica entre outros.

Sendo o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho, existem condições genéricas da licitação, ou seja, aquelas exigidas no texto da lei, para toda e qualquer licitação e existem ainda as condições específicas, que são aquelas fixados pelo ato convocatório, em função das características de contratação, colimada em uma licitação específica, cabendo a administração pública na fase interna da licitação, deliberar a cerca da extensão e do conteúdo dos requisitos exigidos dos licitantes.

Neste mesmo diapasão vejamos o Acórdão abaixo:

Diferentemente das condições gerais do direito de licitar - que são exigidas no texto da lei para toda e qualquer licitação, independentemente das circunstâncias de uma situação concreta -, as condições específicas são fixadas pelo ato convocatório, em função das características da contratação desejada em um determinado certame, cabendo a Administração Pública, neste último caso, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas.

Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário)

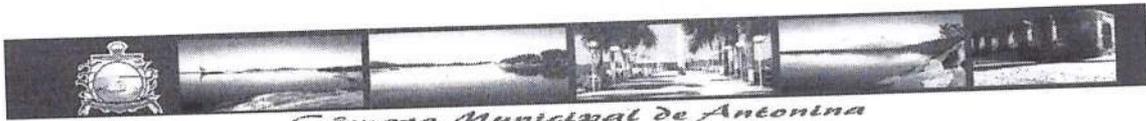
Sendo Assim além do edital, as especificações ou dados exigidos a constar em planilha, tem a exigências da lei Trabalhistas das CCT,s entre outras correlacionadas ao objeto da contratação, com isto não á também que se falar em diligencia para sanar erros ou falhas que deviriam contar na planilha, pois como já prolatado, oportunizar tal correção seria como apresentar uma nova planilha ou um novo documento com novos dados e informações, descumprindo o princípio da Isonomia, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Legalidade entre outros.

Importante ainda salientar que nenhuma das empresas atacadas apresentaram suas contrarrazões, intendendo assim que concordaram com as alegações levantadas pelas recorrentes, onde como já dito no início deste recurso, mesmo assim, não foi deixado de ser analisado por esta comissão, tanto os recursos motivados em ata, o recurso apresentado pormenorizado, assim como se os mesmos tinham razões quanto as alegações referente as planilhas apresentadas pelas empresas atacadas.

5. DA DECISÃO

A contratação a ser realizada pela Câmara Municipal de Antonina – PR, vincula-se aos termos definidos no Edital da TOMADA DE PREÇOS 001/2021, em obediência ao princípio da vinculação ao instrumento vinculatório e demais princípios, como assevera o art. 3º, da Lei nº 8666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional, e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do **juízo objetivo** e dos que lhes são correlatos.” (Grifo).



Câmara Municipal de Antonina
Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso interposto pela empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA – ME**, e manifestação motivada em ATA pela empresa **R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, referente a **TOMADA DE PREÇOS 001/2021** para, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para assim declarar **DESCLASSIFICAS** as empresas **WANDERLEY CARDOSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI - ME**, **ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA**, **IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA**, **PLANUS SERVISSE LTDA – ME**, **RFPA GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI**, **MAG PR – ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA**, **JP LIMAS – LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI**, **PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI** e **R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA**, e **CLASSIFICADA** a empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS TERCERIZADOS LTDA – ME**, para o presente certame.

É importante destacar que a presente justificativas não vincula a decisão superior acerca da adjudicação e homologação do certame, apenas faz uma contextualização fática e documental com base naquilo que foi carreado a este processo, fornecendo subsídios à Autoridade Administrativa Superior, a quem cabe a análise desta e posterior decisão. Desta maneira, submetemos a presente decisão à autoridade competente para apreciação e posterior ratificação.

Diante de todo o exposto, encaminhando à autoridade superior, para que profira decisão quanto aos recursos interpostos, nos termos do art. 109, §4, da Lei 8666/93. Nada mais.

Antonina 21 de fevereiro de 2022.


GIANCARLO NOGUEIRA DA CRUZ

Presidente da Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.


ANDERSON DOS SANTOS
MEMBRO


LUIZ ARTHUR DOS SANTOS
MEMBRO



Câmara Municipal de Antonina
Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

PARECER JURÍDICO

PARECER Nº:	010/2022
PROTOCOLO Nº:	PA nº 04/2021 (compras e serviços)
INTERESSADO(S):	- CPL – Câmara Municipal de Antonina; - CPL/Pregão Prefeitura Municipal de Antonina; - Mesa Diretora da Câmara Municipal de Antonina; - Contabilidade.
ASSUNTO:	Procedimento de Licitação – terceirização de mão de obra

I - RELATÓRIO

Trata-se de terceira análise quanto ao procedimento de licitação cujo objeto é a contratação de empresa para a prestação de serviços de mão-de-obra terceirizada de auxiliar de serviços gerais, recepcionista e segurança (vigia/vigilante/guardião) para setores da administração da Câmara Municipal de Antonina-PR, pelo período de 12 meses.

No primeiro, segundo e terceiro pareceres foram analisados questões atinentes a fase interna. Após a realização do primeiro pregão (habilitação) e do segundo pregão (propostas) os autos vieram a esta procuradoria para manifestação quanto aos pontos impugnados/recorridos na fase das propostas e acerca da decisão de inabilitação da equipe de licitação quanto a alguns dos licitantes.

Ab initio, cabe consignar que na primeira fase (habilitação) compareceram 12 empresas, dessas, dez foram declaradas habilitadas e duas



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

declaradas inabilitadas por não estarem conforme exigido pelo Edital. Quanto a essa decisão, não houveram recursos.

Passada para a segunda fase (propostas), no dia e hora agendados, das 10 empresas habilitadas, somente duas enviaram representantes para o credenciamento. Aberta as propostas, das 10 empresas habilitadas, 09 sofreram impugnações quanto aos seguintes itens:

❖ **Não cotação de insalubridade para as atividades de auxiliar de serviços gerais:**

- R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA;
- WANDERLEY CARDOSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI – ME LTDA;
- RFPA GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI;
- IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA;
- JP LIMAS – LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI;
- MAG PR – ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA;
- ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA;
- PLANUS SERVISSE LTDA – ME;

❖ **Não cotou adicional de risco nem para recepção, nem vigia conforme prevê clausula 11 da CCT:**

- WANDERLEY CARDOSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI – ME LTDA;
- RFPA GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI;
- IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA;
- PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI;
- MAG PR – ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA;
- ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA;



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

- ❖ Não cotou nem material, nem equipamento conforme pede o edital:
 - WANDERLEY CARDOSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI – ME LTDA;
 - RFPA GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI;
 - MAG PR – ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA;
 - ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA;
 - PLANUS SERVISSE LTDA – ME;

- ❖ Não cotou alimentação nas férias conforme prevê a clausula 13º, §8º da CCT:
 - R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA;
 - RFPA GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI;
 - IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA;
 - PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI;

- ❖ Cotou pelo Simples Nacional para funções que não se enquadram:
 - R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA;
 - RFPA GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI;

- ❖ Não cotou uniformes:
 - IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA;

- ❖ Não cotou provisão para rescisão nem para profissional ausente:
 - JP LIMAS – LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI;

- ❖ Cotou salário desatualizado conforme convenção de 2020:
 - PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI;



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

- ❖ **Cálculo da insalubridade e alíquotas estão erradas:**
 - PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI;

- ❖ **Cotou valores dos encargos sociais abaixo do que a Lei determina:**
 - MAG PR – ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA;

- ❖ **Cotou a função de vigilante, onde o correto seria vigia:**
 - ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA;

Após colhidas as impugnações acima, duas empresas manifestaram a intenção de recurso. Apenas uma empresa apresentou recurso.

Não houve julgamento formal das propostas pela CPL, eis que a CPL apresentou apenas manifestação quanto ao recurso (em 21/02/2022), tendo encaminhado o procedimento a autoridade superior para decisão final quanto ao havido e decidido na fase das propostas.

4

Antes da decisão final, os autos vieram a esta Procuradoria para parecer.

É o relatório.

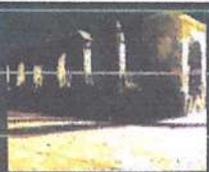
II – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, consoante prevê a Lei de Licitações (art. 44 e 45), o julgamento das propostas deve ser feito pela Comissão permanente de Licitações responsável pelo certame.

Assim, cabe registrar que a decisão quanto ao julgamento das propostas pela CPL não foi dada durante a sessão pública de abertura das propostas conforme constou na ATA. No caso em tela, após as impugnações, a

cmapr@visaonet.com.br

Rua Valle Porto, 15 - Centro - Fone/Fax: 41 3432-1112 - Cx. Postal, 011 - CEP 83370-000 - Antonina - Paraná



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

CPL postergou a análise e julgamento das propostas para um segundo momento, informando aos licitantes que sua decisão seria publicada no diário oficial dos municípios.

Assim considerando, apesar de apenas uma empresa ter apresentado “recurso”, o prazo para recorrer da decisão de julgamento das propostas só se inicia com a publicação dessa decisão no diário oficial, conforme dispõe o §1º do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/1993.

Veja-se que o documento da CPL de 21/02/2022, apesar de ser tratado até aqui como decisão de julgamento das propostas, em verdade é mera análise das razões recursais do único recurso apresentado, o que se apresentou como subsídio a autoridade superior.

Ora, nos termos da Lei de Licitações, a análise do recurso pela autoridade superior só ocorrerá após a publicação da decisão da CPL quanto ao julgamento das propostas e após a abertura de prazo para interposição de recursos pelas empresas interessadas.

Logo, descabe o encaminhamento dos presentes autos para a autoridade superior para decisão final antes de oportunizado prazo para contraditório e ampla defesa dos interessados.

Embora não haja decisão formal de julgamento das propostas pela CPL (foi juntado aos autos apenas a análise do recurso), e ainda penda de publicação essa decisão, nada impede que esta Procuradoria analise previamente o mérito das impugnações encartadas na ATA da sessão de abertura dos envelopes contendo as propostas como forma de subsidiar a CPL em seu mister.

Diante disso, passemos a análise pormenorizada de cada item impugnado:

cmapr@visaonet.com.br

Rua Valle Porto, 15 - Centro - Fone/Fax: 41 3432-1112 - Cx. Postal, 011 - CEP 83370-000 - Antonina - Paraná



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

1. Insalubridade para as atividades de auxiliar de serviços gerais

Consoante dispor nossa Constituição Federal, “são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei” (Art. 7º, inciso XXIII).

Assim trata a legislação trabalhista: “Art. 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.” (CLT)

Conforme entendimento predominante de nossos Tribunais Superiores, em termos práticos, para que o trabalhador tenha direito ao adicional de insalubridade não basta a apuração por perícia de condição de trabalho nociva à saúde; a atividade prejudicial deve estar entre as descritas nos quadros anexados à Norma Regulamentadora 15, da Portaria nº 3.214/78, que estabelece os critérios mencionados no artigo 190 da CLT.

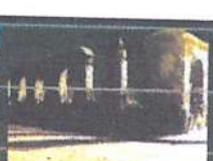
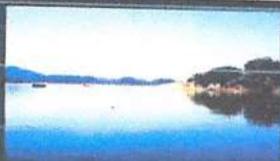
Ocorre que a limpeza e a coleta de lixo de banheiros não estão previstas – ao menos não expressamente – entre as atividades insalubres descritas e regulamentadas na NR-15. Ainda assim, atualmente a Justiça do Trabalho entende que, em determinadas circunstâncias, estas funções dão direito ao adicional de insalubridade e em grau máximo (40%).

Sobre esse tema, em 2014 o TST cristalizou o seguinte entendimento através de sua Súmula 448, vejamos:

Súmula nº 448 do TST

cmapr@visaonet.com.br

Rua Valle Porto, 15 - Centro - Fone/Fax: 41 3432-1112 - Cx. Postal, 011 - CEP 83370-000 - Antonina - Paraná



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná

PALÁCIO YPIRANGA

ATIVIDADE INSALUBRE. CARACTERIZAÇÃO. PREVISÃO NA NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DA PORTARIA DO MINISTÉRIO DO TRABALHO Nº 3.214/78. INSTALAÇÕES SANITÁRIAS. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 4 da SBDI-1 com nova redação do item II) – Res. 194/2014, DEJT divulgado em 21, 22 e 23.05.2014.

I - Não basta a constatação da insalubridade por meio de laudo pericial para que o empregado tenha direito ao respectivo adicional, sendo necessária a classificação da atividade insalubre na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho.

II – A higienização de instalações sanitárias de uso público ou coletivo de grande circulação, e a respectiva coleta de lixo, por não se equiparar à limpeza em residências e escritórios, enseja o pagamento de adicional de insalubridade em grau máximo, incidindo o disposto no Anexo 14 da NR-15 da Portaria do MTE nº 3.214/78 quanto à coleta e industrialização de lixo urbano.

7

Pois bem, conforme especificado em Edital, foi facultado as empresas vistoria ao local de realização dos serviços, sob pena assunção da responsabilidade de assim não o fazer.

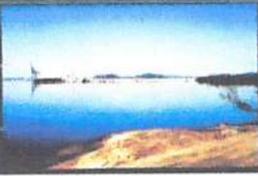
A CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONINA possui dois banheiros (um masculino e um feminino) no pavimento superior mais três banheiros (um masculino, um feminino e um PNE) no andar térreo.

Considerando que esses banheiros são utilizados para uso dos servidores (10), vereadores (11) e público em geral (indeterminável).

Logo, longe de se tratar de escritório ou de residência, os banheiros das dependências da Câmara são utilizados por diversas pessoas, especialmente se considerarmos que o acesso à Câmara é público, o que atrai o adicional de insalubridade em grau máximo.


cmapr@visaonet.com.br

Rua Valle Porto, 15 - Centro - Fone/Fax: 41 3432-1112 - Cx. Postal, 011 - CEP 83370-000 - Antonina - Paraná



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

Quanto ao índice, conforme pacificou o TST, para o caso em tela, o adicional de insalubridade deverá ser em grau máximo (40%), tomando-se como base de cálculo o salário mínimo nacional vigente (STF - Reclamação nº 6.266).

2. Adicional de risco para recepção e vigia

Conforme previsto na cláusula 11 da CCT da Categoria c/c a cláusula 3ª (itens 09 e 17), é devido aos profissionais de recepção e vigia adicional de risco mensal no importe de R\$ 33,39.

3. Cotação de material e equipamentos

Consoante se verifica no Edital, não foram exigidos pelos licitantes/contratados o fornecimento de materiais de limpeza ou insumos para a prestação dos serviços. Contudo, é de responsabilidade da licitante/contratada o fornecimento dos EPI's necessários a realização dos serviços licitados/contratados segundo prevê a legislação vigente e cláusula 32 da CCT da categoria.

8

O custo de tais equipamentos de proteção deverão ser cotados e fazer parte da proposta.

4. Alimentação nas férias

Deverá ser fornecido (e cotado os custos) na forma do que dispõe a cláusula 13, §8º, da CCT da categoria.



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná

PALÁCIO YPIRANGA

5. Simples Nacional

Assim dispõe a lei do simples nacional:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:(...)

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra; (...)

§ 1º As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5º -B a 5º -E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.

Ora, dessa forma, caso a prestação dos serviços se enquadre no conceito de locação ou de cessão de mão de obra, é expressa a vedação de recolhimento dos tributos na forma do SIMPLES NACIONAL, no disposto do inciso XII do art. 17 da Lei Complementar nº 123/2006.

9

Entretanto, há uma única e importante ressalva à referida vedação mencionada que se encontra expressa no art. 18, § 5º-H, da Lei Complementar nº 123/2006, mencionado:

§ 5o-H. A vedação de que trata o inciso XII do caput do art. 17 desta Lei Complementar não se aplica às atividades referidas no § 5o-C deste artigo.

Assim, a leitura desse dispositivo deixa claro que, das atividades mediante cessão ou locação de mão de obra (inciso XII do caput do art. 17), somente as previstas no § 5-C do referido artigo são permitidas aos optantes do regime tributário do SIMPLES NACIONAL.

Art. 18. (...)

cmapr@visaonet.com.br



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná

PALÁCIO YPIRANGA

§ 5º-C Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:

I - construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores;

II -(REVOGADO)

III -(REVOGADO)

IV -(REVOGADO)

V -(REVOGADO)

VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

VII - serviços advocatícios. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014).

Assim as atividades mediante cessão de mão de obra referentes a construção de imóveis e obras de engenharia em geral, inclusive sob a forma de subempreitada, execução de projetos e serviços de paisagismo, bem como decoração de interiores; os serviços de vigilância, limpeza ou conservação e os serviços advocatícios, serão permitidas aos optantes do regime tributário do SIMPLES NACIONAL

Contudo, vale ressaltar que o enquadramento deverá ser feito caso a caso.

Perante o Judiciário, o TRF4, no julgamento do recurso de apelação n.º 5063293-31.2015.4.04.7000, decidiu que foi ilegal a exclusão de

cmapr@visaonet.com.br

Rua Valle Porto, 15 - Centro - Fone/Fax: 41 3432-1112 - Cx. Postal, 011 - CEP 83370-000 - Antonina - Paraná



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

um contribuinte que, em verdade, realizava prestação de serviços permitida pelo Simples Nacional e não cessão de/locação de mão de obra.

6. Uniformes

Deverá ser fornecido conforme clausula 32 da CCT da categoria.

7. Provisão para rescisão e para profissional ausente

Considerando que a contratação e prestação dos serviços licitados se dará de forma contínua, caberá a empresa arcar com eventuais custos atinentes a rescisões (antecipadas ou ao término do contrato) e profissionais ausentes (férias, licenças, faltas, etc.).

Assim, eventuais custos deverão ser cotados.

11

8. Salário desatualizado

Conforme previsão editalícia, os salários a serem pagos deverão observar o salário mínimo nacional, o salário mínimo regional e as convenções coletivas vigentes e aplicáveis na região para as funções licitadas.

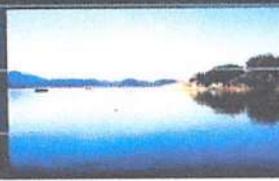
9. Cálculo da insalubridade e alíquotas

Respondido no item "1".

10. Encargos sociais

cmapr@visaonet.com.br

Rua Valle Porto, 15 - Centro - Fone/Fax: 41 3432-1112 - Cx. Postal, 011 - CEP 83370-000 - Antonina - Paraná



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná

PALÁCIO YPIRANGA

Os encargos sociais deverão ser cotados/recolhidos nos termos da legislação vigente.

11. Vigia/vigilante

Vigia: é o profissional que desempenha atividades de vigiar as dependências das indústrias, dos comércios ou das residenciais.

Vigilante: requer curso de formação em academia. Atua em segurança privada, vigilância patrimonial, transporte de valores, escolta armada e segurança pessoal. A diferença entre o vigia é que o vigilante é o profissional que pode portar arma, no exercício da função.

Considerando que o edital não prevê a contratação de segurança armada, e que as funções descritas no anexo I do edital se amoldam a função tanto de vigia quanto de vigilante, fica a critério da empresa o fornecimento de profissional na categoria mínimo exigida (vigia) ou superior (vigilante), desde que a empresa se responsabilize pelos custos excedentes da sua escolha/contratação.

Ademais, em qualquer dos casos, deverá observar as convenções coletivas aplicáveis a categoria elegida, com base no princípio da territorialidade e vigência das convenções.

III – CONCLUSÃO

Conforme fundamentação, apesar de ter juntado análise do recurso apresentado, a CPL deixou de juntar aos autos (e de publicar) sua decisão quanto ao julgamento das propostas.

cmapr@visaonet.com.br

Rua Valle Porto, 15 - Centro - Fone/Fax: 41 3432-1112 - Cx. Postal, 011 - CEP 83370-000 - Antonina - Paraná



Câmara Municipal de Antonina

Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

Somente após essa decisão e sua publicação é que o prazo insculpido no art. 109 da Lei de Licitações (Lei 8.666/93) para recurso contra a decisão de julgamento se iniciará, não cabendo o encaminhamento dos presentes autos para a autoridade superior para decisão final sobre o recurso antes de oportunizado prazo para contraditório e ampla defesa de todos os interessados quanto a decisão de julgamento propriamente dita.

Por prolepse, após análise dos itens impugnados na sessão de abertura das propostas, esta Procuradoria entende que caberá a Comissão analisar cada proposta e verificar se as impugnações são procedentes ou não, conforme orientações acima estabelecidas.

Lembrando que o presente parecer é meramente consultivo, e não vincula nem a CPL nem a autoridade superior.

Diante do exposto, salvo melhor juízo, temos como parecer.

13

Antonina, 04 de março de 2022.


RODRIGO LEAL GOELHO
Procurador Legislativo
OAB/PR 68.998
Matrícula 1155



Câmara Municipal de Antonina
Estado do Paraná
PALÁCIO YPIRANGA

DECISÃO RECURSO ADMINISTRATIVO

REF.: TOMADA DE PREÇOS 001/2021 – SELEÇÃO DE PROPOSTA, PARA CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA TERCEIRIZADA DE SERVIÇOS DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS, RECEPÇÃO E SEGURANÇA, CONFORME ANEXO I.

De acordo com o inciso I e parágrafo 4º do Art. 109 da Lei 8666/93 e com base na análise efetuada pela Comissão de Licitação e Parecer Jurídico Nº 010/2022, **RATIFICO a Decisão proferida** para assim DESCLASSIFICAR as empresas **WANDERLEY CARDOSO SERVIÇOS PROFISSIONAIS EIRELI - ME, ROSELI FERREIRA CHICATTO LTDA, IGUAÇU DESENVOLVIMENTO LTDA, PLANUS SERVISSE LTDA – ME, RFPA GESTÃO DE SERVIÇOS EIRELI, MAG PR – ASSEIO E CONSERVAÇÃO LTDA, JP LIMAS – LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL EIRELI, PDG REALITY CONSTRUTORA E ENGENHARIA EIRELI e R. BRAGA ROSENDO & FONSECA LTDA** e CLASSIFICAR a empresa **DIFERENCIAL SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA – ME**, relativo à julgamento das propostas da TOMADA DE PREÇOS 001/2021.

Antonina, 10 Março de 2022.


PAULO ROBERTO BROSKA
Presidente da Câmara